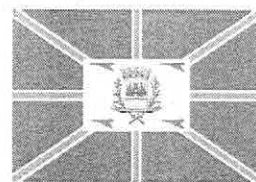




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **003** //2018.

“Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico, como Órgão de Imprensa Oficial, destinado a publicação das leis e demais atos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari poderá substituir a versão impressa das publicações oficiais da Administração Direta e Indireta, veiculadas no Correio Oficial, no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico de que trata o art. 1º desta lei, será veiculado na rede mundial de computadores - internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Araguari: www.araguari.mg.gov.br.

Parágrafo único. As edições eletrônicas de que trata o caput deste artigo, poderão ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari terão sua autenticidade, validade jurídica e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de autoridade certificadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 4º Nos casos em que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado, tais atos também serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

Art. 6º Fica reservado ao Município de Araguari os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada sua impressão e vedada sua comercialização.

Art. 7º O Poder Executivo, regulamentará, a organização do serviço de divulgação de atos oficiais, a publicidade e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 3.208, de 11 de junho de 1997.

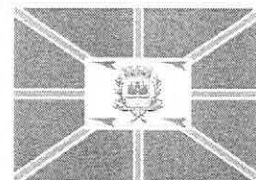
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marco Antônio Santos Farias
Secretário de Gabinete



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto que “Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.”

A aprovação da Proposta aqui apresentada propiciará maior transparência em relação às ações municipais, bem como a sociedade, um controle mais efetivo sobre os atos da Administração Pública do Município de Araguari, implementando definitivamente as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da publicidade ali previsto como um dos pilares que sustentam a Administração Pública no Brasil.

Conforme bem leciona o prof. Luís Roberto Barroso (*In Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3.^a ed., 1999, p.148/149), “os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica”, consubstanciando “premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema”. Ainda segundo este autor, os princípios “indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos” (*op. cit.*, p. 149).

Diante deste princípio consagrado constitucionalmente, a Administração Pública nada mais fez do que atendê-lo, levando ao conhecimento da população discussão que atinge praticamente todos os brasileiros, senão sua grande maioria, e que representa uma grande mudança, sem dúvida, nas normas que regulam as relações laborais.

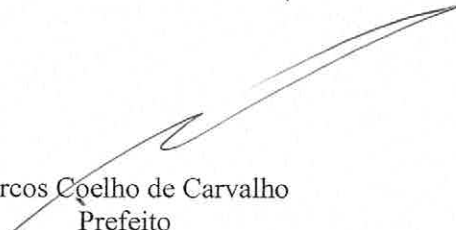
Ademais, com a criação do órgão de imprensa oficial eletrônico, haverá significativa economia de recursos públicos para o Município de Araguari, haja vista, que a versão impressa do Correio Oficial gera custos de impressão.

Com a economia gerada com a instituição do órgão de imprensa oficial eletrônico, será possível investir estes recursos em outras áreas da Administração, como saúde, educação e infraestrutura.

Ademais, a instituição de Órgão de Imprensa Oficial foi ajustada com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de sua Curadoria do Patrimônio Público, em audiência no dia 26/09/2017.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei e que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 15 de janeiro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: N.º MPMG – 0035.17.001542-0

DATA: 26/09/2017

HORÁRIO: 15:30 h

Na data e horário supracitados compareceram perante o Dr. André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça, o Subprocurador-Geral do Município, Dr. Bruno Ribeiro Ramos, a Secretária Municipal de Administração, Thereza Cristina Griep, o Secretário Municipal de Comunicação, Marco Antônio Farias, o Secretário Municipal de Fazenda, Marcos Augusto Póvoa de Carvalho e o Subprocurador Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves. Abertos os trabalhos, foi esclarecido o objeto deste procedimento. Pelo Secretário de Gabinete foi informado que o contrato com a empresa responsável pelo Correio Oficial não estabelece quanto se paga pela diagramação e pela impressão separadamente; **que** em 2017 houve uma redução da fonte da letra impressa para diminuir os gastos; **que** em 2017 tem havido mais publicações em razão de que mais atos são publicados, porém com a diminuição da fonte houve diminuição do custo; **que** apresentou estatísticas com relatórios de despesas com publicações no Diário Oficial para juntada, bem como outros documentos pertinentes; **que** quem faz a entrega do Diário impresso são dois servidores em 58 pontos de distribuição. Pelo Promotor de Justiça, foi fixado prazo de 90 dias para que o Município encaminhe PL ao Legislativo para que fique expressamente criado o Correio Oficial Eletrônico. Foi determinada ainda, expedição de notificação à empresa contratada para que informe, em até 20 dias, os custos de diagramação e impressão. Nada mais havendo, o presente termo foi por mim ____ João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Thereza Cristina Griep:

Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves:

Marco Antônio Farias:

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho:

Dr. Bruno Ribeiro Ramos:

LEI Nº 3208.

**"INSTITUI O ÓRGÃO DE IMPRENSA
OFICIAL ESCRITA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA,
DENOMINADO "CORREIO OFICIAL"."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Correio Oficial", como órgão de imprensa oficial escrita da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em que serão publicados leis, decretos, portarias, resumos de editais, extratos de contratos, balancetes e demais atos para os quais haja exigência legal, bem como, todas as matérias do interesse administrativo, quer caibam em editoriais ou tenham cunho noticioso e convocatório, quer sejam informativas, sócio-culturais e esportivas ou traduzam avisos e comunicações.

Art. 2º A composição, impressão, produção e distribuição do "Correio Oficial" poderão ser repassadas a terceiros, mediante licitação pública.

Art. 3º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de junho de 1997.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Francisco Jorge de Sousa
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2013

Constituição Federal

Seção I

I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 37 e 38)

Texto da Seção

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

* Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Lei nº 8112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Artigo 26 da EC 19/98: "Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas."

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- Lei nº 8730, de 10.11.1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* "Caput" do art. 37 e incisos I e II com nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

* V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

* VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

- Decreto nº 1480, de 3.5.1995, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- Lei nº 7853, de 24.10.1989, que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências..
- Decreto nº 3298, de 20.12.1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- Lei nº 8745, de 9.12.1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 9849, de 26.10.1999, que altera os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 8745, de 9 de dezembro de 1993.

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

* X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

* XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

* Incisos X e XI com nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

* XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito

Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Nota artigo 7º da EC. 41/2003: "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Nota artigo 8º da EC. 41/2003: "Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

- Lei nº 8448, de 21.7.1992, que regulamenta os artigos 37, inciso XI e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.
- Lei nº 8852, de 4.2.1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- Lei nº 8852, de 4.2.1994, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

~~XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

* XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

~~XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

* XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

~~XV — os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

* XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98:

* XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153,

§ 2º, I ;

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

* XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

~~*c) - a de dois cargos privativos de médico;~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* Nova redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro.

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

* XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

* Incisos de XIII a XVII com nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

* XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

• Lei nº 8876, de 2.5.1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• Lei nº 8666, de 21.6.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública.

* XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

* § 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Artigo 27 da EC 19/98: "Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos."

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII ;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Parágrafo e Incisos com nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

• Crimes de funcionário público contra a Administração em geral, ver arts. 312 a 327 do CP.

- Lei nº 8026, de 12.4.1990, que dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público.
- Lei nº 8429, de 2.6.1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- Lei nº 8666, de 21.6.1993, sanções, crimes e penas e processo respectivo nas licitações.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

* § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

* § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* Parágrafos 7º, 8º e 9º acrescentados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

* § 10. Vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* Parágrafo 10 acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

* § 11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* Parágrafo 11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.

* § 12 - Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* Parágrafo 12 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

* Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Nova redação dada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.